CAMARA MUNICIPAL
Lei nº <u>36 20 / 2023</u>
№ de Folhas 01
Total de Folhas 15
P9
Responsavel

LEI Nº 3.620 DE 02 DE MAIO DE 2023

EMENTA: Institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020. е dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA IMÓVEL LEGAL Programa de incentivo fiscal do ITBI (Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição), com o objetivo de promover o pagamento e fomentar a regularização dos imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020.
- Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal aos contribuintes que adquiriram imóveis no Município de Petrolina até a data de 31 de dezembro de 2020, devedores de ITBI constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar.
- Art. 3º O incentivo criado por essa Lei será na forma de redução de 40% (quarenta por cento) na alíquota do Imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI, para os casos de transmissão enquadrados no artigo 40, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 017/2013.
- §1º A opção pelo PROGRAMA IMÓVEL LEGAL dar-se-á mediante requerimento do contribuinte. em formulário próprio, instituído pela Secretaria responsável pela área fazendária.
- §2º O requerimento do contribuinte deverá ser acompanhado de documentação comprobatória da data em que a operação imobiliária ocorreu, considerando-se válidos apenas documentos registrados em cartório e/ou documentos particulares com reconhecimento de firma, ou, ainda, cópias autenticadas por notário.
- §3º O prazo final para adesão ao programa de incentivo de ITBI da presente Lei, bem como para pagamento integral e/ou pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento, será de 90 programa de incentivo de ITBI da presente Lei, bem como para pagamento integral e/ou pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento, será de 90 programa de incentivo de ITBI da presente Lei, bem como para pagamento integral e/ou pagamento de 90 programa de incentivo de ITBI da presente Lei, bem como para pagamento integral e/ou pagamento, será de 90 programa de incentivo de parcelamento, será de 90 programa de incentivo de parcelamento.

 Art. 4º O valor do Imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição ITBI poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, mediante a formalização de termo de parcelamento.

 §1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 150 UFMs (cento e cinquenta Unidades of Fiscais do Município), no momento do parcelamento.
- §2º O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI somente será liberado após o adimplemento de godo todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornece-la em até trinta dias após o requerimento.
- §3° Em caso de parcelas não quitadas até o vencimento, os valores serão cobrados sem os benefícios do Programa, acrescidos de multas, juros e correção monetária, nos termos do art. 477 3 da Lei Complementar nº 017/2013.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C644-91FA-52C5-96A8 e informe o código C644-91FA-52C5-96A8



CÂMARA MUNICIPA



- §4º O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.
- §5º Aplicam-se aos parcelamentos de ITBI desta Lei, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 46-C a 46-G da Lei Complementar nº 017/2013.
- Art. 5º A formalização do termo de parcelamento implicará no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.
- Art. 6º A concessão dos incentivos previstos nesta Lei fica condicionada à quitação integral do IPTU e demais tributos imobiliários incidente sobre o bem imóvel.
- Art. 7º O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I Prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;
- II Inadimplência de quaisquer parcelas por mais de 30 (trinta) dias, quando o débito, sem os benefícios desta Lei, será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;
- III Decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;
- IV Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.
- Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do Programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, sem os benefícios desta Lei, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.
- Art. 8º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos, exceto Programa de Regularização Fiscal que estipule parcelamento de débitos vencidos e não pagos.
- Art. 9° Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ITBI quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.
- Art. 10 Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido no § 3º do artigo 3º desta Lei, uma única vez e por até igual período.

 Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

 Gabinete do Prefeito, em 02 de maio de 2023.

 SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO

 Prefeito Municipal

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/C644-91FA-52C5-96A8 e informe o código C644-91FA-52C5-96A8



CÂMARA MUNICIPAL
rains 36 %0 1 %017
№ de Folhas
Total de Folhas 15
RS
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.718/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município,e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que "Institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências". Tombada sob nº 3.620, de 02 de maio de 2023, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 02 de maio de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

CAMARA MUNICIPAL
Lei nº <u>3620</u> /2023
№ de Folhas04
Total de Folhas
Pla
Responsável

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 015/2023 - REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA IMÓVEL LEGAL Programa de incentivo fiscal do ITBI (Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição), com o objetivo de promover o pagamento e fomentar a regularização dos imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020.
- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal aos contribuintes que adquiriram imóveis no Município de Petrolina até a data de 31 de dezembro de 2020, devedores de ITBI constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar.
- **Art. 3º** O incentivo criado por essa Lei será na forma de redução de 40% (quarenta por cento) na alíquota do Imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis ITBI, para os casos de transmissão enquadrados no artigo 40, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 017/2013.
- §1º A opção pelo **PROGRAMA IMÓVEL LEGAL** dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria responsável pela área fazendária.
- §2º O requerimento do contribuinte deverá ser acompanhado de documentação comprobatória da data em que a operação imobiliária ocorreu, considerando-se válidos apenas documentos registrados em cartório e/ou documentos particulares com reconhecimento de firma, ou, ainda, cópias autenticadas por notário.
- §3º O prazo final para adesão ao programa de incentivo de ITBI da presente Lei, bem como para pagamento integral e/ou pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento, será de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.
- Art. 4º O valor do Imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição ITBI poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, mediante a formalização de termo de parcelamento.





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

Nº de Folhas	11/10	UNICIPAL Less
Nº de Folhas	Lei nº 3600	
	Nº de Foinas _	15

Responsável

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- §1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 150 UFMs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no momento do parcelamento.
- §2º O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI somente será liberado após o adimplemento de todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornece-la em até trinta dias após o requerimento.
- §3º Em caso de parcelas não quitadas até o vencimento, os valores serão cobrados sem os benefícios do Programa, acrescidos de multas, juros e correção monetária, nos termos do art. 477 da Lei Complementar nº 017/2013.
- §4° O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.
- §5° Aplicam-se aos parcelamentos de ITBI desta Lei, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 46-C a 46-G da Lei Complementar nº 017/2013.
- **Art. 5º** A formalização do termo de parcelamento implicará no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.
- **Art. 6º** A concessão dos incentivos previstos nesta Lei fica condicionada à quitação integral do IPTU e demais tributos imobiliários incidente sobre o bem imóvel.
- **Art. 7º** O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I Prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;
- II Inadimplência de quaisquer parcelas por mais de 30 (trinta) dias, quando o débito, sem os benefícios desta Lei, será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;
 - III Decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;
- IV Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do Programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, sem os benefícios desta Lei, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 8º - Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos, exceto Programa de



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL Lei nº 3620 | 2023 Nº de Folhas 06 Total de Folhas 15

Responsável

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Regularização Fiscal que estipule parcelamento de débitos vencidos e não pagos.

Art. 9º - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ITBI quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido no § 3º do artigo 3º desta Lei, uma única vez e por até igual período.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2023.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ

Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO

1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA

3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO

1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA

2º Secretário

JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

3º Secretário

cas

AMARA MUNICIPAL

si nº 362012023

1º de Folhas 07

Responsável

PROJETOS DE LEI Nº 015 E 016/2023-PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Qua, 26/04/2023 09:11

Para: camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>

4 anexos (1 MB)

MENSAGEM_DE_ENVIO_ASSINADA(1).pdf; MENSAGEM_DE_ENVIO_ASSINADA.pdf; PROJETO_DE_LEI_N_015_2023_ASSINADO.pdf; PROJETO_DE_LEI_N_016_2023_ASSINADO.pdf;

Ofício 650/2023:

E PETROLINA

Excelentíssimo Senhor

Aerolande Amós da Cruz

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, os **Projetos de Lei nº 015 e 016//2023**, a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos

Procurador-Geral do Município

Atenciosamente,

Margarida Freire dos Santos

Portaria nº 02669/2022

Saiba como responder este Ofício



Para cancelar recebimento de comunicação de Prefeitura de Petrolina neste e-mail, clique aqui.



	MARA MUNICIPA
.ei i	1º 362012023 e Folhas 08
	l de Folhas
, , ,	P9
	Responsável

Mensagem de Envio do Projeto de Lei Nº 015/2023

Petrolina/PE, 25 de abril de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
SR. AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina/PE
Senhor Presidente,
Prezados Vereadores.

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e dos eminentes pares que compõem a Câmara de Vereadores de Petrolina o incluso Projeto que "Institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências."

O presente projeto de lei cria o PROGRAMA IMÓVEL LEGAL que estabelece incentivo fiscal para os contribuintes do ITBI, com o objetivo de promover o pagamento do imposto de transmissão dos imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, ano em que enfrentamos a pandemia da COVID-19, que trouxe grandes dificuldades para pessoas e empresas para arcarem com suas obrigações fiscais.

O PROGRAMA IMÓVEL LEGAL surge também como uma forma de fomentar a regularização de imóvel adquiridos em datas anteriores a 31 de dezembro de 2020 e também como uma forma de aumento da receita do ITBI, na busca de despertar nos adquirentes de imóveis a necessidade de regularizarem os inúmeros contratos de compra e venda, ainda sem escritura pública e registro no cartório de imóveis.

Por isso, ao encaminhar esta proposição aos Excelentíssimos Senhor Presidente e Senhores Vereadores espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares os meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



PETROLINA

1° vetov and
APROVADO
Votação: 14 x 0
Data: W / 05 /2023
APROVADO
Votação: 18 x 0
Data: 0 1 05 6023
and a second sec

PROJETO DE LEI Nº 015/2023

EMENTA: Institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

- Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA IMÓVEL LEGAL Programa de incentivo fiscal do ITBI (Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição), com o objetivo de promover o pagamento e fomentar a regularização dos imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020.
- Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal aos contribuintes que adquiriram imóveis no Município de Petrolina até a data de 31 de dezembro de 2020, devedores de ITBI constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar.
- **Art. 3º** O incentivo criado por essa Lei será na forma de redução de 40% (quarenta por cento) na alíquota do Imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis ITBI, para os casos de transmissão enquadrados no artigo 40, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 017/2013.
- §1º A opção pelo **PROGRAMA IMÓVEL LEGAL** dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria responsável pela área fazendária.
- §2º O requerimento do contribuinte deverá ser acompanhado de documentação comprobatória da data em que a operação imobiliária ocorreu, considerando-se válidos apenas documentos registrados em cartório e/ou documentos particulares com reconhecimento de firma, ou, ainda, cópias autenticadas por notário.
- §3º O prazo final para adesão ao programa de incentivo de ITBI da presente Lei, bem como para pagamento integral e/ou pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento, será de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.
- Art. 4º O valor do Imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição ITBI poderá

CAMARA MUNICIPA Lei nº 362 D 1 2023 Nº de Folhas 9 Total de Folhas 15 Responsável

1)





MARA MUNICIPAL
de Folhas 10
otal de Folhas 15
Responsável

ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, mediante a formalização de termo de parcelamento.

- §1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 150 UFMs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no momento do parcelamento.
- §2º O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI somente será liberado após o adimplemento de todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornece-la em até trinta dias após o requerimento.
- §3º Em caso de parcelas não quitadas até o vencimento, os valores serão cobrados sem os benefícios do Programa, acrescidos de multas, juros e correção monetária, nos termos do art. 477 da Lei Complementar nº 017/2013.
- §4º O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.
- §5º Aplicam-se aos parcelamentos de ITBI desta Lei, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 46-C a 46-G da Lei Complementar nº 017/2013.
- Art. 5º A formalização do termo de parcelamento implicará no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.
- Art. 6º A concessão dos incentivos previstos nesta Lei fica condicionada à quitação integral do IPTU e demais tributos imobiliários incidente sobre o bem imóvel.
- Art. 7º O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I Prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal:
- II Inadimplência de quaisquer parcelas por mais de 30 (trinta) dias, guando o débito, sem os benefícios desta Lei, será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;
 - III Decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;
- IV Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do Programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, sem os benefícios





AMARA MUNICIPAL
einº 3620/2023
2 de Folhas
otal de Folhas <u>J5</u>
96
Responsável

desta Lei, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

- Art. 8º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos, exceto Programa de Regularização Fiscal que estipule parcelamento de débitos vencidos e não pagos.
- Art. 9º Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ITBI quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.
- Art. 10 Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido no § 3º do artigo 3º desta Lei, uma única vez e por até igual período.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Petrolina (PE), 25 de abril de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO Prefeito do Municipal



AMARA MUNICIPA Lei nº 36 20 1 20 23 Nº de Folhas 12 Total de Folhas 15 Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2023 – PODER EXECUTIVO EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL, DENOMINADO IMÓVEL LEGAL, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE ITBI DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 015/2023 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende conceder benefício fiscal, notadamente pertinente ao pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei nº. 015/2023, a presente proposta visa a concessão de benefício fiscal através do denominado Programa Imóvel Legal, com redução de alíquota do ITBI — Imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis que foram adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

Inicialmente é preciso consignar que com a criação do mencionado Programa os contribuintes do ITBI terão o incentivo de uma alíquota menor para realização do pagamento e, assim, fomentar a regularização de imóvel adquiridos.

Note que na justificativa do Projeto o Poder Executivo esclareceu que a data estabelecida (31/12/2020) tem como suporte o fato de que

ei nº 36201 2023

lº de Folhas 3.

Total de Folhas 3.

nesse período enfrentamos a pandemia da COVID-19 que trouxe grandes difficuldades para pessoas e empresas para arcarem com suas obrigações fiscais.

Ademais, é de se observar que o ITBI é tributo de competência municipal (art. 156, inciso II da CF).

Por fim, é preciso destacar que o art. 40, inciso IV da Lei Orgânica deste Município assevera ser de competência do Prefeito a iniciativa de projetos de leis deste jaez. Destarte, além de está conforme os ditames constitucionais, o ora analisado Projeto de Lei nº. 015/2023 também está conforme os parâmetros legais pertinentes à matéria.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2023.

Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ Relator

Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA

Presidente

Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL
ei nº <u>3620 / 2</u> 023
⁹ de Folhas
total de Folhas 15
6
Responsaval

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI № 015/2023 - PODER EXECUTIVO

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL, DENOMINADO IMÓVEL LEGAL, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE ITBI DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Foi enviado à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 015/2023, que institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Consoante o informado no Relatório acima, a presente proposta de lei pretende autorizar incentivo fiscal denominado Programa Imóvel Legal, no sentido de conceder benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020.



Com efeito, a instauração do incentivo fiscal pretendido trará benefícios aos adquirentes de imóveis em nossa cidade no sentido de regularizar os inúmeros contratos de compra e venda, ainda sem escritura pública e registro no cartório de imóveis, ao passo, em que haverá aumento de receita com ditas regularizações.

Como se ver, a redução de alíquota aumentará a arrecadação, visto que incentivará que os adquirentes regularizem as avenças imobiliárias e, consequentemente, realizem o pagamento dos tributos devidos.

Ademais, a pretensão da proposta de lei tem pertinência temática com esta Comissão de Finanças, podendo ser aventadas no presente Projeto.

Diante do exposto, corroborando ao quanto exposto nos motivos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela APROVAÇÃO da matéria.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2023.

Vereador JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

Relator

Vereador OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA

Presidente

Vereador AUGUSTO CÉSAR R. DURANDO

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL _ei nº 3620

Nº de Folhas_

Total de Folhas.